



**Estado da Paraíba**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB**  
**Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB**  
**Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros**  
**CNPJ Nº 11.983.996/0001-19**

## **COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO LEGISLATIVA E JUSTIÇA**

Projeto de Lei do Legislativo n.º 09/2025, que “Institui carga horária reduzida para os servidores públicos municipais portadores de fibromialgia no município de São Mamede-PB e dá outras providências.”

### **P A R E C E R**

#### **I – BREVE RELATÓRIO**

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa do Vereador Gerlúcio Medeiros que visa instituir, no âmbito do Município de São Mamede-PB, a redução da carga horária de trabalho dos servidores públicos municipais diagnosticados com fibromialgia, sem prejuízo de sua remuneração. O projeto também prevê medidas de adequação funcional e flexibilização de horários, mediante comprovação por meio de laudos médicos que atestem a síndrome.

Dessa forma, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, incumbe a esta Comissão de Organização Legislativa e Justiça proceder à análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da presente proposição. Passamos à análise.

#### **II – ANÁLISE JURÍDICA E TÉCNICA**

No tocante à constitucionalidade, a matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



**Estado da Paraíba**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB**  
**Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB**  
**Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros**  
**CNPJ Nº 11.983.996/0001-19**

A iniciativa parlamentar encontra respaldo no princípio da autonomia do ente federativo municipal, não se verificando usurpação de competência privativa do Poder Executivo, haja vista tratar-se de proposição de caráter geral e de cunho programático, sem criar cargos ou despesas diretas, condicionando sua efetivação à regulamentação posterior pelo Poder Executivo, conforme resta estipulado no Art. 4º do Projeto de Lei em apreço.

Sob o prisma da legalidade, a proposição está em consonância com as normas infraconstitucionais vigentes, inclusive com a Lei nº 8.112/1990 (regra supletiva para servidores públicos), que já reconhece a possibilidade de concessões e adaptações laborais em decorrência de condições de saúde. Ademais, a proposição coaduna-se com a Lei Estadual 13.265/2024, que equipara os direitos das pessoas com fibromialgia aos direitos de pessoas com deficiência no âmbito do Estado da Paraíba.

Quanto à técnica legislativa, observa-se linguagem clara, coerente e adequada à boa prática normativa, respeitando a estrutura formal das leis e contendo dispositivos objetivos, compatíveis com o ordenamento jurídico vigente.

**III – VOTO**

Diante do exposto, esta Comissão opina pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Legislativo nº 09/2025, opinando favoravelmente à sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões em, 12 de maio de 2025.

LUIZA SÁTYRO MORAIS DE MEDEIROS  
Relatora



**Estado da Paraíba**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB**  
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB  
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros  
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão**

A Comissão de Organização Legislativa e Justiça, em sessão de 12 de maio de 2025, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Legislativo nº. 09/2025.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

LUIZA SATYRO MORAIS DE MEDEIROS – Presidente e relatora  
EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE – Membro  
NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE – Membro

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2025

LUIZA SATYRO MORAIS DE MEDEIROS  
Presidente da Comissão

EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE  
Membro

NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE  
Membro